



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-85.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600382-85.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA PREFEITO, JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA, ELEICAO 2024 JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE ERIVAN RAMOS DA SILVA, DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato em face de acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao erário.
2. O embargante alega que o julgado merece ser aperfeiçoado, cabendo analisar os precedentes trazidos e a aplicação, ou não, do art. 25 da Res. TSE 23.607/2019 ao caso.

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.
6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/05/2025

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ VALMIRO GOMES DA COSTA em face do Acórdão TRE/AL de Id 10289128, que desproveu o recurso interposto, para manter a desaprovação das contas e o valor do montante a ser devolvido ao erário.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação, ou não, do art. 25 da Res. TSE 23.607/2019, bem como a necessidade de análise dos precedentes trazidos nas razões recursais.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a desaprovação das contas do candidato, bem como o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o candidato alega a necessidade de aperfeiçoamento do julgado acerca de dois pontos: a) o art. 25 da Resolução 23.607/2019, e; b) a análise dos precedentes citados no corpo da peça recursal.

Todavia, não se verifica vício na decisão do Tribunal. O que se observa nos autos é que o embargante tenta rediscutir a matéria julgada e o entendimento a que chegou este Colegiado diante dos documentos existentes nos autos da prestação de contas.

Nesse ponto, como muito bem fez destaque a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "*Conforme entendimento do TSE, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de tese recursal e a readequação de fundamento (Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR- AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo). Destinam-se a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pela parte.*"

Note-se que a análise de acerca do art. 25 da Resolução em nenhum momento foi ventilada em sede recursal, tratando-se de uma inovação trazida com os embargos de declaração.

Também não se sustenta o argumento de que os precedentes contidos no recurso devem ser analisados e destrinchados individualmente.

Nessa linha, verifica-se que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que não houve a devida comprovação da origem do recurso gasto com o fornecedor Nogueira, Albuquerque e Freire Associados S/S, bem como que não caberia o afastamento das demais falhas.

Destaco o seguinte trecho do voto:

"Pois bem. Quanto à omissão de despesa com o fornecedor Nogueira, Albuquerque e Freire Associados S/S, o candidato não obteve êxito em afastar a falha, vez que as Notas fiscais 5314 e 5315 apontam o gasto no valor de R\$ 50.500,00, consistindo em recurso de origem não identificada - RONI.

A alegação do recorrente de que "as NFs correlacionadas não foram quitadas por insuficiência de Recursos, configurando dívida de campanha, a qual desde já se reconhece e assume, podendo a fornecedora, a posterior, cobrar individualmente o candidato, através das ações de cobrança previstas na esfera cível" em nada altera a situação dos autos.

Isso porque, ao afirmar que a despesa será paga pelo partido não afasta a irregularidade, pois teria que haver o cumprimento dos requisitos da legislação para a assunção da dívida pela agremiação, o que não se verifica nos autos. Destaco:

Resolução 23.607/2019:

Art. 33 (omissis) § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Desse modo, analisando a documentação apresentada pelo candidato após o parecer conclusivo, não se faz possível afastar a irregularidade, vez que o recorrente apenas junta a informação da dívida de campanha e as notas fiscais, mas não apresenta nenhum dos documentos exigidos pela resolução para a assunção da dívida pelo partido, quais sejam: o acordo formalizado, o cronograma de pagamento, e a fonte dos recursos.

Ora, como bem destacado pelo Ministério Público: "O objetivo da norma é garantir que a Justiça Eleitoral fiscalize a procedência e a licitude dos recursos que servirão de base para o pagamento das despesas pendentes, de maneira a evitar a aplicação de verbas oriundas de fontes vedadas e as doações indiretas por parte da pessoa jurídica credora."

Nessa toada, ao não informar os dados exigidos pela Justiça Eleitoral, a falha continua a consistir em utilização de recurso de origem não identificada, posto que não se faz possível a aferição da origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento das notas fiscais.

Esse também o entendimento do colendo TSE, in verbis:

"[...]Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado federal. Contas desaprovadas pela instância ordinária [...] As dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 35 da res.- tse nº 23.553/2017, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação e determinação de devolução dos valores irregulares ao tesouro nacional. Negado provimento ao agravo interno. [...] 2. [...] apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral - que se revelam em consultoria aos candidatos - é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral'; porém, "os honorários da atividade jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha, sequer acessórias", por consistirem "por óbvio, atividades jurisdicionais", conforme o entendimento desta Corte, [...] 4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI [...]" (Ac de 17.3.2022 no AgR-REspEl nº 060260376, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (grifado)

Pertinente às demais falhas consignadas na sentença, o recorrente não apresenta qualquer justificativa,

limitando-se, no início de suas razões recursais, a afirmar que todos os documentos foram apresentados."

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas à época, não há que se falar em necessidade de esclarecimentos.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator substituto